



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 39/80:

Aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 245/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 311-B/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125 (2.º suplemento), de 30 de Maio de 1980.

Decreto-Lei n.º 259/80:

Transforma o Teatro Nacional de S. Carlos em empresa pública e aprova os respectivos estatutos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 470/80:

Altera o quadro do pessoal do Museu Monográfico de Conímbriga.

Portaria n.º 471/80:

Altera o quadro do pessoal do Museu de Lamego.

Portaria n.º 472/80:

Altera o quadro do pessoal do Museu de José Malhoa.

Portaria n.º 473/80:

Altera o quadro do pessoal do Museu de Évora.

Portaria n.º 474/80:

Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Portaria n.º 475/80:

Altera o quadro do pessoal da Biblioteca da Ajuda.

Portaria n.º 476/80:

Altera o quadro do pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro.

Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 233/80:

Aprova o Regulamento de Classificações e Louvores da Polícia Judiciária.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 477/80:

Estabelece as zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário, englobando os estabelecimentos de ensino que as integram.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 478/80:

Revoga a Portaria n.º 643/79, de 3 de Dezembro, que estabelece que as câmaras municipais, nos concelhos onde tenham sido criados os serviços municipais de habitação, fixem as rendas das casas de renda limitada das respectivas áreas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 39/80

de 5 de Agosto

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 164.º, do n.º 2 do artigo 169.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional dos Açores, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

1 — O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, S. Miguel, Terceira, Graciosa, S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A Região Autónoma dos Açores abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e Zona Económica Exclusiva nos termos da lei.

ARTIGO 2.º

1 — A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2 — A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

ARTIGO 3.º

1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2 — As instituições autonómicas regionais, assentes na vontade dos cidadãos, democraticamente eleitos, participam no exercício do poder político nacional.

ARTIGO 4.º

1 — A Assembleia Regional tem a sua sede na cidade da Horta, sem prejuízo da realização de reuniões plenárias ou de comissões onde for decidido.

2 — Os departamentos do Governo Regional terão a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, nos termos definidos pela Assembleia, que terá em conta os objectivos da unidade dos Açores e da complementaridade das suas parcelas territoriais, bem como a tradição político-administrativa daqueles três centros urbanos e a eficiência dos referidos departamentos.

ARTIGO 5.º

A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

ARTIGO 6.º

A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios aprovados pela Assembleia Regional.

ARTIGO 7.º

A soberania da República é especialmente representada na Região por um Ministro da República.

ARTIGO 8.º

Lei especial definirá uma organização judiciária própria e adequada para a Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 9.º

1 — A Região disporá de sistema fiscal adequado à sua realidade económica e às necessidades do seu desenvolvimento.

2 — As adaptações do sistema fiscal nacional visarão simultaneamente a correcção de desigualdades na distribuição de rendimentos e a incentivação de empreendimentos adequados aos condicionalismos regionais e a sua conformação com o regime autonómico democrático.

TÍTULO II

Órgãos regionais

CAPÍTULO I

Assembleia Regional

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 10.º

A Assembleia Regional é composta por Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

ARTIGO 11.º

1 — Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada círculo elegerá dois Deputados e mais um por cada 7500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.

3 — Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá um Deputado.

ARTIGO 12.º

1 — São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

2 — São eleitores nos círculos referidos no n.º 3 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área desses círculos e que tenham nascido no território da Região.

ARTIGO 13.º

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual no território da Região há mais de dois anos.

ARTIGO 14.º

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constarem da lei geral.

ARTIGO 15.º

1 — Os Deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 — Em caso de dissolução da Assembleia Regional, as eleições terão lugar no prazo máximo de noventa dias e para uma nova legislatura.

ARTIGO 16.º

1 — Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo,

a'ém de suplentes em número não superior a cinco.

2 — As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 — No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

ARTIGO 17.º

1 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos do exercício de funções, serão assegurados, segundo a ordem de precedência acima referida, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

2 — Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

ARTIGO 18.º

1 — A Assembleia Regional reúne, por direito próprio, no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2 — A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II

Deputados

ARTIGO 19.º

Os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos.

ARTIGO 20.º

1 — Os Deputados têm o poder de:

- a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia e projectos de decreto regional;
- b) Apresentar propostas de alteração e de resolução;
- c) Apresentar propostas de moção;
- d) Requerer às entidades públicas regionais a prestação de elementos informativos, bem como o acesso a publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
- e) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública Regional;
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional.

2 — Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento.

3 — Os Deputados que tiverem subscrito uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não haja sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

4 — Os poderes referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de cinco Deputados regionais.

ARTIGO 21.º

1 — Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 — Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delicto.

3 — Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 22.º

1 — Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, sem autorização do Plenário desta ou das comissões a que pertencerem; consoante a actividade parlamentar em curso.

2 — A falta de Deputados a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada.

3 — Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios determinados por decreto regional.

4 — Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.

ARTIGO 23.º

1 — Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na Lei Eleitoral;
- b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à décima reunião, ou deixarem de comparecer a dez reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões ou derem quinze faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 — A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

ARTIGO 24.º

Os Deputados poderão renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

ARTIGO 25.º

Os Deputados que desempenharem os cargos de membros do Governo da República ou do Governo Regional não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções, sendo temporariamente substituídos nos termos do artigo 17.º

SECÇÃO III

Competência

ARTIGO 26.º

1 — Compete à Assembleia Regional:

- a) Elaborar o projecto e as propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228.º da Constituição;
- b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República;
- c) Legislar, dentro dos limites constitucionais, sobre matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania;
- d) Fazer regulamentos para adequada execução das leis providas dos Órgãos de Soberania que não reservem para estes o respectivo poder;
- e) Apreciar o programa do Governo Regional;
- f) Aprovar o Plano Regional, discriminado por programas de investimento;
- g) Aprovar o orçamento regional, discriminado por tipos de receitas e por dotações globais correspondentes às despesas de funcionamento e ao conjunto dos programas de investimento de cada Secretaria Regional;
- h) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
- i) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
- j) Vigiante pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
- l) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- m) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- n) Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas

jurídicas emanadas dos Órgãos de Soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;

- o) Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no n.º 1 da alínea b) do artigo 236.º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no n.º 3 do mesmo artigo;
- p) Designar os representantes da Região na Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e no Conselho Nacional do Plano, bem como eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba escolher;
- q) Elaborar o seu regimento.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se:

- a) Leis gerais da República, aquelas cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional;
- b) Matérias não reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania, as que não estejam atribuídas à competência exclusiva de cada um deles, bem como as que lhes não sejam especialmente atribuídas pela Constituição.

ARTIGO 27.º

Constituem matérias de interesse específico para a Região, designadamente:

- a) Política demográfica e estatuto dos residentes;
- b) Orientação e tutela sobre as autarquias locais, sua demarcação territorial e alteração das suas atribuições ou da competência dos respectivos órgãos;
- c) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;
- d) Transportes terrestres e transportes marítimos e aéreos entre ilhas, incluindo escalas e tarifas;
- e) Administração de portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias;
- f) Pescas;
- g) Agricultura, silvicultura e pecuária;
- h) Regime jurídico e exploração da terra, incluindo arrendamento rural;
- i) Política de solos, ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- j) Recursos hídricos, minerais e termais;
- l) Energia de produção local;
- m) Saúde e segurança social;
- n) Trabalho, emprego e formação profissional;
- o) Ensinos pré-primário, primário, secundário, médio e superior;
- p) Classificação, protecção e valorização do património cultural;
- q) Museus, bibliotecas e arquivos;
- r) Espectáculos e divertimentos públicos;
- s) Desportos;
- t) Turismo e hotelaria;
- u) Artesanato e folclore;

- v) Expropriação, por utilidade pública, de bens situados na Região, bem como requisição civil;
- x) Obras públicas e equipamento social;
- z) Habitação e urbanismo;
- aa) Comunicação social;
- bb) Comércio, interno e externo, e abastecimentos.
- cc) Orientação e *contrôle* das importações e exportações;
- dd) Investimento directo estrangeiro e transferências de tecnologia;
- ee) Distribuição e *contrôle* do volume global do crédito;
- ff) Mobilização de poupanças formadas na Região com vista ao financiamento dos investimentos nela efectuados;
- gg) Utilização de remessas e poupanças dos emigrantes;
- hh) *Contrôle* e administração dos meios de pagamento internacionais em circulação na Região;
 - ii) Desenvolvimento industrial;
 - jj) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;
 - ll) Concessão de benefícios fiscais;
- mm) Manutenção da ordem pública.

ARTIGO 28.º

1 — Revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 26.º

2 — Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea l) do artigo 26.º

3 — Os restantes actos previstos no artigo 26.º revestirão a forma de resolução.

4 — Serão publicados no *Diário da República* os decretos regionais, bem como as moções e as resoluções, desde que umas e outras tenham incidência externa à Assembleia Regional.

ARTIGO 29.º

1 — Os decretos da Assembleia Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2 — Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de quinze dias a contar da sua recepção, suscitar a questão de inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º da Constituição, com as devidas adaptações.

3 — O Ministro da República deve, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, e pode, nos demais casos, no prazo de quinze dias e contar da recepção do diploma do Conselho da Revolução ou da Assembleia Regional, exercer o direito de veto, em mensagem fundamentada, solicitando nova apreciação do mesmo diploma.

4 — Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria de dois terços — em caso de inconstitucionalidade — ou por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções — nos demais casos —, a assinatura não poderá ser recusada.

5 — Esgotado o prazo de quinze dias sobre a recepção do diploma, após a primeira votação, após o parecer do Conselho da Revolução ou após a segunda votação, conforme os casos, sem que o Ministro da República o assinie e o mande publicar, pode o Presidente da Assembleia Regional fazê-lo.

SECÇÃO IV

Funcionamento

ARTIGO 30.º

1 — O plenário da Assembleia Regional reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende cinco períodos — em Janeiro, Março, Junho, Setembro e Novembro —, cada um dos quais terminará quando a Assembleia resolver.

2 — O Plenário da Assembleia será convocado extraordinariamente a pedido do Governo Regional, a requerimento de, pelo menos, um quarto dos Deputados ou ainda, nos casos previstos neste Estatuto, por iniciativa do seu Presidente, para deliberar sobre os assuntos indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO 31.º

1 — A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.

2 — As reuniões plenárias serão públicas; as das comissões podem ou não sê-lo.

3 — Será publicado um *Diário das Sessões* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia; das reuniões das comissões serão lavradas actas.

ARTIGO 32.º

A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo Regional.

ARTIGO 33.º

1 — A Assembleia Regional considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — A Assembleia pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional, que seguirá tramitação especial.

3 — Os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para efeitos de apresentarem qualquer comunicação ou prestarem esclarecimentos.

ARTIGO 34.º

1 — As comissões consideram-se em condições de funcionar com a presença da maioria do número regimental dos seus membros.

2 — As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo Regional nos seus trabalhos.

3 — As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer cidadãos, os quais serão, em princípio, prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.

CAPÍTULO II

Governo Regional

Secção I

Constituição e responsabilidade

ARTIGO 35.º

1 — O Governo Regional é formado pelo Presidente, pelos Secretários Regionais e pelos Subsecretários Regionais, se os houver.

2 — O número e a denominação dos Secretários e Subsecretários Regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinados por decreto regional.

ARTIGO 36.º

1 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.

2 — Os Secretários e Subsecretários são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 — As funções dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos Subsecretários, com as dos respectivos Secretários.

ARTIGO 37.º

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

ARTIGO 38.º

1 — O Programa do Governo será apresentado à Assembleia no prazo máximo de quinze dias a seguir à tomada de posse do Governo Regional.

2 — Se o Plenário da Assembleia Regional se não encontrar em funcionamento, será obrigatoriamente convocado para o efeito pelo seu Presidente.

3 — O debate não poderá exceder três dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do Programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco Deputados.

4 — A rejeição do Programa do Governo Regional exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 39.º

1 — O Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região ou sobre a sua actuação.

2 — A recusa de aprovação de propostas de decreto regional apresentadas pelo Governo não envolve, de per si, recusa de confiança.

ARTIGO 40.º

1 — Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros em efectividade de funções, poderá a Assembleia Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 — As moções de censura só podem ser apreciadas sete dias após a sua apresentação, em debate que não exceda dois dias.

3 — Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 41.º

1 — Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) A rejeição do seu Programa pela Assembleia Regional;
- b) A não aprovação de uma moção de confiança;
- c) A aprovação, no decurso da mesma sessão legislativa, de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo.

2 — Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

ARTIGO 42.º

1 — Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 — Movido procedimento judicial contra um membro do Governo Regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos, no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do Governo for suspenso do exercício das suas funções.

ARTIGO 43.º

As funções de Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

ARTIGO 44.º

Compete ao Governo Regional:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Elaborar decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;
- c) Dirigir os serviços e a actividade da Administração Regional e exercer o poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;
- d) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da Administração Regional;
- e) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;
- f) Superintender nas delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação na Região de serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, sempre que estejam em causa matérias de interesse específico regional;
- g) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;

- h) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia;
- i) Apresentar à Assembleia propostas de decreto regional e as propostas de lei;
- j) Elaborar a proposta do Plano da Região e submetê-lo à aprovação da Assembleia;
- l) Elaborar a proposta do orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia;
- m) Apresentar à Assembleia as contas da Região;
- n) Adotar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
- o) Coordenar o Plano e o orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
- p) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região, bem como no acompanhamento da respectiva execução;
- q) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei;
- r) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região.

ARTIGO 45.º

1 — Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos na alínea b) do artigo anterior.

2 — Os decretos regulamentares regionais devem ser publicados no *Diário da República*.

3 — Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, em termos definidos por decreto regional.

ARTIGO 46.º

1 — A orientação geral do Governo Regional será definida em Conselho.

2 — Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente e os Secretários Regionais.

ARTIGO 47.º

1 — O Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu Presidente.

2 — Podem realizar-se reuniões restritas do Governo Regional sempre que a natureza da matéria o justifique.

3 — Podem ser convocados para as reuniões do Governo Regional os Subsecretários Regionais, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justifique.

ARTIGO 48.º

1 — O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.

2 — O Presidente pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Secretários Regionais, por ele designado.

ARTIGO 49.º

1 — O Presidente do Governo Regional, acompanhado pelos Secretários Regionais, visitará cada uma das ilhas da Região pelos menos uma vez por ano.

2 — Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, reunirá na ilha visitada o Conselho do Governo.

ARTIGO 50.º

1 — Os departamentos regionais denominam-se Secretarias Regionais e são dirigidos por um Secretário Regional, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 48.º

2 — Os Subsecretários Regionais terão os poderes que lhes forem delegados pelos respectivos Secretários.

TÍTULO III

A soberania da República na Região

CAPÍTULO I

Ministro da República

ARTIGO 51.º

1 — O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da Revolução e a Assembleia Regional.

2 — O Primeiro-Ministro, antes de formular a sua proposta, consultará o Governo Regional.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído, na Região, pelo Presidente da Assembleia Regional.

ARTIGO 52.º

Compete ao Ministro da República:

- a) Marcar, de harmonia com a Lei Eleitoral, o dia das eleições para a Assembleia Regional;
- b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;
- c) Assinar e mandar publicar no *Diário da República* os decretos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- d) Nomear, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
- e) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
- f) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;
- g) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região;
- h) Assegurar o Governo da Região em caso de dissolução ou de suspensão dos órgãos regionais.

ARTIGO 53.º

Para o desempenho das funções previstas na alínea f) do artigo anterior, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento no Conselho de Ministros, nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

CAPÍTULO II

Contencioso administrativo

ARTIGO 54.º

Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 55.º

Dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos administrativos não referidos no artigo anterior caberá recurso contencioso, em primeira instância, para a Auditoria Administrativa de Lisboa, e desta para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 56.º

O disposto nos dois artigos anteriores não prejudica o que vier a ser estabelecido por lei, ao abrigo do artigo 8.º deste Estatuto.

ARTIGO 57.º

1 — A cobrança coerciva de dívidas à Região será efectuada nos termos das dívidas ao Estado, através do respectivo processo de execução fiscal.

2 — Com as necessárias adaptações, aplicam-se à cobrança coerciva das dívidas à Região as normas constantes do Código de Processo das Contribuições e Impostos e diplomas complementares.

TÍTULO IV

Disposições especiais sobre relações entre os órgãos de Soberania e os órgãos regionais

ARTIGO 58.º

1 — A pronúncia da Assembleia Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 27.º e efectuar-se-á no prazo máximo de trinta dias, se o Plenário estiver em funcionamento, ou de sessenta dias, se o não estiver.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, poderá a Assembleia ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente.

ARTIGO 59.º

No âmbito das competências próprias dos órgãos regionais, a execução das leis no território da Região, independentemente do órgão de que são originárias, será assegurada pelo Governo Regional.

ARTIGO 60.º

Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional elaborarão protocolos de colaboração permanente sobre matéria de

interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

- a) Situação económica e financeira nacional;
- b) Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
- c) Adesão ou integração do País em organizações económicas internacionais;
- d) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
- e) Benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- f) Lançamento de empréstimos internos;
- g) Prestação de apoios técnicos.

ARTIGO 61.º

Constituem, designadamente, matérias de direito internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do artigo anterior:

- a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
- b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
- c) Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia;
- d) Lei do mar;
- e) Utilização da Zona Económica Exclusiva;
- f) Plataforma continental;
- g) Poluição do mar;
- h) Conservação e exploração de espécies vivas;
- i) Navegação aérea;
- j) Exploração do espaço aéreo controlado.

ARTIGO 62.º

A participação nas negociações de tratados e acordos internacionais que digam respeito à Região realizar-se-á através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

TÍTULO V

Administração Regional

CAPÍTULO I

Representatividade de cada ilha

ARTIGO 63.º

1 — A realidade natural, económica e social que cada ilha constitui reflectir-se-á progressivamente na organização administrativa do arquipélago, numa aglutinação de funções destinadas a melhor servir a população respectiva e, simultaneamente, a incentivar a unidade do povo açoriano.

2 — Nas ilhas em que houver mais de um município promover-se-ão formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem uma visão global dos problemas da ilha, bem como a satisfação de necessidades e de interesses comuns.

ARTIGO 64.º

Nas ilhas em que exista mais de um município funcionará um órgão de natureza consultiva denominado Conselho de Ilha.

ARTIGO 65.º

1 — O Conselho de Ilha é constituído:

- a) Pelos presidentes das assembleias e das câmaras municipais da respectiva ilha e, quando exista, pelo delegado do Governo Regional, este sem direito a voto;
- b) Por três pessoas idóneas de reconhecida competência sobre os problemas locais.

2 — As pessoas referidas na alínea b) do número anterior são designadas por acordo dos presidentes das assembleias e das câmaras municipais com assento no respectivo Conselho.

ARTIGO 66.º

Compete ao Conselho de Ilha:

- a) Formular recomendações aos órgãos de autarquia e emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
- b) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por decreto regional.

ARTIGO 67.º

1 — A presidência do Conselho de Ilha cabe, alternadamente, por períodos iguais de um ano, aos presidentes das assembleias municipais.

2 — O primeiro mandato será atribuído ao presidente da assembleia municipal mais antigo.

ARTIGO 68.º

O Conselho de Ilha reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, ou ainda por solicitação do Governo Regional.

ARTIGO 69.º

O Conselho de Ilha reúne na sede do município do seu presidente.

CAPÍTULO II

Delegado do Governo Regional

ARTIGO 70.º

1 — Em cada ilha deve, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ser nomeado um delegado do Governo Regional, que o representará, exercerá as competências e assegurará os serviços que lhe forem cometidos por lei, regulamento ou delegação.

2 — O delegado do Governo Regional coordenará a acção das delegações das Secretarias Regionais previstas no artigo 71.º

ARTIGO 71.º

1 — Em cada ilha podem funcionar delegações das Secretarias Regionais.

2 — Os serviços de apoio geral às diversas delegações podem ser comuns e ficarão na dependência do delegado do Governo Regional.

3 — As delegações das Secretarias Regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique, e, nesse caso, funcionarão na dependência do delegado do Governo Regional.

CAPÍTULO III

Serviços regionais

ARTIGO 72.º

Os órgãos regionais podem criar os serviços e os institutos públicos que se mostrem necessários à administração da Região.

ARTIGO 73.º

1 — A organização administrativa regional deve reger-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços.

2 — Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

ARTIGO 74.º

Os serviços regionais integram-se nas Secretarias Regionais, ou ficam sob tutela dos Secretários Regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

CAPÍTULO IV

Funcionalismo

ARTIGO 75.º

1 — Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional, e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2 — A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos pela lei geral.

3 — As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.

4 — O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

ARTIGO 76.º

É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes dos quadros regionais nos quadros estaduais, e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e de categoria profissional.

TÍTULO VI

Regime económico e financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 77.º

A política de desenvolvimento económico da Região terá linhas de orientação específica que assentarão nas características intrínsecas do arquipélago.

ARTIGO 78.º

O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Plano Regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível e da qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais.

ARTIGO 79.º

O Plano tem carácter imperativo para o sector público regional, é obrigatório por força de contratos-programa para as empresas públicas nacionalizadas e é indicativo para o sector privado da economia.

ARTIGO 80.º

A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional.

ARTIGO 81.º

A Região disporá dos instrumentos necessários a assegurar o *contrôle* regional dos meios de pagamento em circulação, designadamente de um instituto de crédito e de um fundo cambial.

CAPÍTULO II

Finanças

SECÇÃO I

Receitas e despesas

ARTIGO 82.º

Constituem receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Todos os impostos, taxas, multas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;
- c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto de transacções e o imposto sobre a venda de veículos;
- d) As participações mencionadas no artigo 84.º;
- e) O produto de empréstimos;

- f) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- g) O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático.

ARTIGO 83.º

O disposto no artigo anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais, definido na lei.

ARTIGO 84.º

Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais directamente respeitantes à Região, tal como definido no artigo 1.º deste Estatuto, serão afectados a projectos de desenvolvimento desta.

ARTIGO 85.º

De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do Plano Regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

ARTIGO 86.º

As receitas da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo um orçamento anual aprovado pela Assembleia Regional, nos termos da alínea g) do artigo 26.º

ARTIGO 87.º

1 — Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região poderá movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10 % do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.

2 — A Região pode também contrair empréstimos internos e externos a médio e a longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.

3 — A contracção de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República, após audição do Governo da República.

SECÇÃO II

Secção regional do Tribunal de Contas

ARTIGO 88.º

A apreciação de legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

CAPÍTULO III

Bens da Região

ARTIGO 89.º

A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

ARTIGO 90.º

1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como aos

antigos distritos autónomos, integram o domínio público da Região.

2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

ARTIGO 91.º

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;
- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região, dentro ou fora do seu território, ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

ARTIGO 92.º

1 — A Região sucede nas posições derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.

2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

ARTIGO 93.º

O presente Estatuto será revisto após a entrada em vigor da lei da revisão constitucional.

Aprovada em 26 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 22 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 245/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No ponto 4.5, alínea c), onde se lê: «Constituir o Estado, no início do ano, ...», deve ler-se: «Constituir o Estado, no início do 8.º ano, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 311-B/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125 (2.º suplemento), de 30 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, onde se lê: «Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — N, Q ou S», deve ler-se: «Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — O, Q ou S».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 259/80

de 5 de Agosto

Praticamente desde a sua inauguração, em 1893, o Teatro Nacional de S. Carlos tornou-se num dos centros mais activos da vida cultural portuguesa e passou a alinhar ao lado das salas de ópera mais importantes da Europa.

O Teatro Nacional de S. Carlos nos últimos anos estabeleceu e começou a prosseguir novos objectivos, que se cifram no alargamento do período de actividade à totalidade do ano; criação de corpos artísticos e técnicos profissionais permanentes; alargamento do raio de acção para além de Lisboa, com regularidade à escala nacional e quando possível ao estrangeiro; alargamento do público afecto aos espectáculos do S. Carlos; enfim, um maior esforço, no sentido de explorar as potencialidades nacionais, quer pelo melhor aproveitamento dos valores humanos, quer pela valorização do património cultural e da língua portuguesa.

Esta transformação não foi acompanhada, no entanto, pela correspondente revisão de leis, estruturas e quadros, sem a qual o progresso já verificado estiolará necessariamente.

É a tal necessidade que vem responder o presente diploma, que transforma de direito o Teatro Nacional de S. Carlos em empresa pública, aproximando-o do regime de autonomia praticada em instituições congêneres europeias, permitindo-lhe uma maior flexibilidade de gestão e impedindo o anquilosamento das carreiras artísticas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma empresa pública denominada «Teatro Nacional de S. Carlos, E. P.», que incorpora o património e o quadro de pessoal do Teatro Nacional de S. Carlos, organismo da Secretaria de Estado da Cultura.

2 — O Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, pela lei aplicável às empresas

públicas e subsidiariamente pelas normas de direito privado.

Art. 2.º — 1 — É transferida para o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., na data da entrada em vigor deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações do antigo organismo da Secretaria de Estado da Cultura com o mesmo nome.

2 — A transmissão prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Em caso de dúvida, constitui título comprovativo, para efeitos do disposto no número anterior, simples declaração feita pelo Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., confirmada pela Direcção-Geral do Património do Estado.

4 — As transmissões a que se refere o presente diploma ficam isentas de taxas ou emolumentos.

Art. 3.º — 1 — Transitarão para o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem ao serviço do Teatro Nacional de S. Carlos, organismo da Secretaria de Estado da Cultura.

2 — Os trabalhadores a que se refere o número anterior que pertençam aos quadros aprovados por lei transitarão para a nova empresa pública com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesses quadros.

3 — O pessoal em regime de tempo completo contratado nos termos do Decreto-Lei n.º 48 397, de 24 de Novembro de 1969, contratado em prestação eventual de serviço e contratado a prazo transitará para a nova empresa pública nos termos seguintes:

- a) Como trabalhadores efectivos, aqueles que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham prestado ao Teatro ou à antiga Orquestra Filarmónica de Lisboa mais de três anos de serviço sem interrupção;
- b) Como contratados a prazo por seis meses, aqueles que na referida data não tenham completado os três anos seguidos de serviço no Teatro ou na Orquestra Filarmónica de Lisboa.

4 — O pessoal em regime de tempo parcial transitará como contratado a prazo nos termos seguintes:

- a) Por trinta e cinco meses, aqueles que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham completado três anos seguidos de serviço no Teatro;
- b) Por seis meses, aqueles que na referida data tenham completado os três anos seguidos de serviço no Teatro.

5 — Todo o pessoal transitará para a nova empresa pública com categoria e funções equivalentes, com um salário base líquido mínimo equivalente ao que auferia actualmente, ao qual acrescerão as correspondentes diuturnidades para aqueles que delas já beneficiem.

6 — Consideram-se desvinculados do Teatro todos os trabalhadores abrangidos pelo artigo 5.º da Portaria n.º 288/79, de 21 de Julho, que à data da entrada

em vigor do presente diploma não tenham efectivado a opção prevista no mesmo artigo e diploma.

Art. 4.º O horário de trabalho dos trabalhadores do Teatro será definido por regulamento interno.

Art. 5.º Não se aplica ao Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., o disposto no Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março.

Art. 6.º O Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., deixa de constituir um serviço da Secretaria de Estado da Cultura, sendo revogados a alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 15.º e a alínea j) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril.

Art. 7.º O capital estatutário do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida respeite a área de mais de um Ministério.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1980.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — O Teatro Nacional de S. Carlos é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A capacidade jurídica do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., compreende todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1 — O Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., tem a sua sede em Lisboa.

2 — O Teatro pode, porém, por deliberação do conselho de gerência abrir delegações ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

SECÇÃO II

Objecto e atribuições

Artigo 3.º

(Objecto)

1 — O Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., tem como objecto principal a promoção e difusão da cultura artística nos domínios lírico, musical e coreográfico, em especial a ópera.

2 — O Teatro poderá ainda exercer acessoriamente outras actividades relacionadas com o seu objecto ou que possam contribuir para aumentar as suas receitas.

Artigo 4.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., as necessárias e convenientes para o prosseguimento do seu objecto, designadamente:

- a) Organizar de forma permanente e sistemática nas suas instalações espectáculos de música, ópera, bailado e semelhantes de elevado nível artístico;
- b) Promover o alargamento da incidência da sua acção cultural, designadamente levando aos vários centros populacionais do País os espectáculos produzidos;
- c) Contribuir para a difusão da cultura portuguesa através das apresentações das suas produções no estrangeiro e da sua participação em realizações culturais do seu escopo;
- d) Formar companhias e corpos de cantores e manter orquestras de elevado nível artístico e técnico;
- e) Promover o conhecimento e divulgação das obras portuguesas da área cultural que lhe está cometida;
- f) Cooperar com outros agentes culturais no sentido do conhecimento e desenvolvimento da cultura portuguesa;
- g) Estimular a valorização dos artistas portugueses, especialmente no domínio da ópera.

CAPÍTULO II

Órgãos do Teatro

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

(Órgãos do Teatro)

1 — São órgãos do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P.:

- a) O director-geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público e o correcto desempenho das funções culturais previstas, mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente estatuto

SECÇÃO II

Do director-geral

Artigo 6.º

(Designação)

O director-geral será designado de entre personalidades de reconhecida competência para as funções, em comissão de serviço, por tempo indeterminado.

Artigo 7.º

(Competência)

1 — Compete exclusivamente ao director-geral a orientação e direcção artística do Teatro.

2 — Compete em especial ao director-geral:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e os objectivos gerais do Teatro e controlar permanentemente a sua execução;
- b) Elaborar os programas de actividades anuais e plurianuais;
- c) Presidir ao conselho de gerência como seu membro nato, coordenar a sua actividade, convocar e dirigir as suas reuniões, bem como as reuniões conjuntas do conselho de gerência com a comissão de fiscalização sempre que as julgue convenientes;
- d) Exercer voto de qualidade no conselho de gerência e os demais poderes estabelecidos pelo presente estatuto e por lei para os presidentes dos conselhos de gerência;
- e) Velar pela correcta aplicação das deliberações do conselho de gerência;
- f) Distribuir pelos restantes membros do conselho de gerência os poderes correspondentes a um ou mais pelouros do Teatro.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

Artigo 8.º

(Composição)

O conselho de gerência é composto pelo director-geral, que presidirá, e por dois administradores.

Artigo 9.º

(Vice-presidente)

1 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, elegerá, de entre os seus membros, um vice-presidente.

2 — O vice-presidente substituirá o director-geral nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 10.º

(Deveres e garantias)

Os membros do conselho de gerência devem exercer as suas funções e gerir o Teatro de acordo com a procura de um elevado nível cultural das suas realizações.

Artigo 11.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade cívica em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade em que incorram, o director-geral e os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 12.º

(Abonos e despesas de deslocações)

O director-geral e os administradores terão direito aos abonos e ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 13.º

(Regalias sociais)

O director-geral e os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 14.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão do Teatro e a administração do seu património que por força da lei ou do presente estatuto não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência:

- a) Definir a organização do Teatro e elaborar os regulamentos internos, sem prejuízo da competência atribuída ao director-geral no domínio da orientação e direcção artística;
- b) Celebrar contratos-programa com o Estado;
- c) Elaborar os planos financeiros e orçamentais;
- d) Elaborar anualmente o balanço, conta de exploração, a demonstração de resultados, bem como o relatório de actividades, o qual versará sempre uma apreciação dos aspectos culturais;
- e) Deliberar, com observação dos princípios legais e estatutários, a oneração ou alienação dos bens móveis ou imóveis; no caso destes, sob prévio parecer da comissão de fiscalização;
- f) Negociar e celebrar, quando for caso disso, convenções colectivas de trabalho;
- g) Contratar pessoal e praticar os principais actos a ele relativos;
- h) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens;
- i) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente estatuto e dos regulamentos da empresa ou lhe sejam conferidos por delegação superior.

3 — O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos na lei e no presente estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou da comissão de fiscalização.

Artigo 15.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que

convocado pelo director-geral ou pela maioria dos administradores.

2 — São apenas válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Tenham assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido notificados por qualquer forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência de reunião.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizam em dias e horas pré-estabelecidos.

Artigo 16.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, salvo o disposto no artigo seguinte.

3 — Em caso de empate, o director-geral, ou na sua ausência, o seu substituto, terá voto de qualidade.

4 — Não é admitido o voto por correspondência.

5 — De todas as reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser assinada pelos administradores presentes e pelo respectivo secretário, se o houver.

Artigo 17.º

(Deliberações sobre delegação de poderes)

O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer administradores ou em outros trabalhadores do Teatro, estabelecendo os respectivos limites e termos de exercício.

Artigo 18.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1 — O director-geral, como presidente do conselho de gerência, poderá, mediante declaração fundamentada, suspender as deliberações do conselho quando as entenda irregulares ou carecentes de orientação do Ministro da tutela.

2 — Considera-se aprovada a deliberação que, submetida ao Ministro da tutela, não seja objecto de decisão no prazo de quinze dias.

Artigo 19.º

(Termos em que o Teatro se obriga)

O Teatro obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um administrador;

- b) Pela assinatura no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura do trabalhador ou trabalhadores da empresa no âmbito de poderes nele delegados ou subdelegados;
- d) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 20.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão entre si o presidente.

2 — Um dos vogais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

3 — Aos vogais da comissão de fiscalização aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 9.º

4 — Sempre que o substituído for revisor oficial de contas o substituto deverá possuir igual qualificação.

Artigo 21.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocações)

1 — Aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma remuneração mensal.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções tenham que se deslocar da localidade em que habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor no Teatro e ao pagamento das despesas de transporte que tenham sido fixadas para o conselho de gerência.

Artigo 22.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade do Teatro;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividades e de financiamento plurianuais, bem como dos programas anuais de trabalho e orçamento;
- d) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes ao Teatro ou por este recebidos em garantia, em depósito ou a qualquer outro título;
- e) Verificar a contabilidade do Teatro;
- f) Verificar se o património do Teatro está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, conta de exploração, da demonstração de resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência, bem como emitir parecer sobre o relatório anual;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;

- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que nos termos de lei ou do estatuto o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, quando necessário, por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos do Teatro, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 23.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou por qualquer dos seus membros.

2 — A convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º, n.ºs 2 e 4.

Artigo 25.º

(Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 16.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

(Presença nas reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciam os documentos de prestação de contas.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir individual ou conjuntamente às reuniões do conselho de gerência, por iniciativa própria ou por convocação do director-geral, como presidente do conselho de gerência.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 27.º

(Do Ministro da tutela)

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Aprovar os planos de actividade plurianuais e financeiros;

- b) Aprovar o programa anual de actividades;
- c) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimentos, bem como as suas actualizações, contendo a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior;
- d) Aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas;
- e) Fixar as remunerações dos membros dos órgãos do Teatro;
- f) Autorizar a realização de empréstimos e suas condições, bem como a prestação de garantias;
- g) Aprovar o estatuto do pessoal;
- h) Exercer os demais poderes que lhe são confiados por lei ou pelo presente estatuto.

Artigo 28.º

(Intervenção de outros Ministros)

1 — Relativamente a matérias em que a lei exige também a intervenção de outros Ministros, deverá a autorização ou aprovação ser feita por despacho conjunto.

2 — O pedido de autorização ou aprovação será sempre dirigido ao Ministro da tutela, que, quando necessário, promoverá o despacho conjunto.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 29.º

(Disposição e administração de bens)

1 — O Teatro dispõe e administra os bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — O Teatro administra ainda os bens do domínio público que estejam ou venham a estar afectos às suas actividades, mantendo em dia o respectivo cadastro.

3 — O edifício do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., assim como todos os seus pertences e bens inerentes, são bens do domínio público.

4 — É da exclusiva competência do Teatro a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 30.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas do Teatro responde exclusivamente o seu património, salvas as restrições do artigo anterior.

Artigo 31.º

(Receitas)

Constituem receitas do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P.:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos resultantes da prestação de serviços;

- c) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- d) As participações, dotações ou subsídios que lhe sejam concedidos;
- e) O produto da alienação de bens próprios que disso sejam susceptíveis e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam atribuídos;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade, de lei ou contrato;
- h) Um subsídio não reembolsável a inscrever anualmente no orçamento da Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 32.º

(Princípios básicos de gestão)

Devem ser claramente fixados os objectivos culturais a alcançar com a actividade do Teatro.

Artigo 33.º

(Instrumentos de gestão provisional)

A gestão económica e financeira do Teatro é disciplinada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais da actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Programa anual de actividades;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento.

Artigo 34.º

(Amortizações e reintegrações)

1 — A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo immobilizado, bem como a constituição de reservas, fundos e a aplicação de resultados, serão efectuadas mediante critérios a aprovar pelo Ministro da tutela e pelos Ministros competentes, mediante proposta do conselho de gerência.

2 — O Teatro deve proceder periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 35.º

(Documentos de prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos do Teatro, bem como o balanço e demonstração dos resultados e o mapa de origem e aplicação de fundos.

Artigo 36.º

(Aprovação de contas)

1 — As contas do Teatro não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo anterior compete ao Ministro da tutela, nos termos da lei.

Artigo 37.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se torne necessária à actividade do Teatro estão isentos de todas as formalidades destinadas ao arrendamento de imóveis pelo Estado.

Artigo 38.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens do Teatro e do domínio público a cargo dele será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 39.º

(Arquivo)

O Teatro conservará em arquivo por dez anos todos os documentos e correspondência da sua escrita principal, e sem limite de tempo todas aquelas que tenham interesse histórico ou cultural.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 40.º

(Regime jurídico do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato de trabalho;
- b) Pelos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal do Teatro, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 41.º

(Comissões de serviço. Acumulações)

1 — Podem exercer funções de carácter específico no Teatro, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como prestado a esse quadro.

2 — Nas mesmas condições poderão os trabalhadores do Teatro prestar serviço ou exercer funções no Estado, autarquias, institutos e empresas públicas, incluindo nos respectivos órgãos de gestão, a expensas das entidades citadas.

3 — No caso do n.º 1 do presente artigo, o Teatro cobrirá apenas a diferença de vencimentos, se esta existir e assim for acordado com as entidades competentes.

Artigo 42.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos nos órgãos do Teatro)

A situação dos trabalhadores do Teatro que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos do mesmo em nada será prejudicado por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o mandato.

Artigo 43.º

(Regime de previdência do pessoal)

1 — Ao pessoal do Teatro é aplicável o regime geral de previdência.

2 — Ao pessoal do Teatro que à data da entrada em vigor deste diploma seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção deste último regime.

Artigo 44.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os vencimentos do trabalho do pessoal do Teatro estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei geral para os trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal do Teatro

Artigo 45.º

(Regime fiscal)

O Teatro fica sujeito à tributação directa ou indirecta, nos termos gerais do direito fiscal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 470/80
de 5 de Agosto**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis

n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, e 45/80, de 20 de Março, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal do Museu Monográfico de Conímbriga é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Museu Monográfico de Conímbriga só serão dotados orçamentalmente, à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Cabouqueiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
3	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
18	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	U

(a) O cargo de director do Museu Monográfico de Conímbriga tem a categoria de director de serviços.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
2	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Técnico de conservação e restauro de objectos arqueológicos e etnográficos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I ou J
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico de fotografia e radiografia para a conservação e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
5	Técnico auxiliar de conservação e restauro de objectos arqueológicos e etnográficos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
3	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
-	Monitor estagiário	M
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Assistente estagiário	P
2	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
Pessoal administrativo		
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar e operário		
1	Artífice (mosaicista) principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe	K, M ou O

Portaria n.º 471/80

de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, e 45/80, de 20 de Março, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal do Museu de Lamego é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Museu de Lamego só serão dotados orçamentalmente, à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
2	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional		
3	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
-	Monitor estagiário	M

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
2	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M		Pessoal dirigente	
—	Assistente de conservador estagiário	P		Director (a)	—
2	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1		
—	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P		Pessoal técnico superior	
	Pessoal administrativo		3	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M		Pessoal técnico-profissional	
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	3	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	Pessoal auxiliar e operário		—	Monitor estagiário	M
1	Almoxarife	L	3	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Carpinteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	3	Assistente de conservador estagiário	P
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R	—	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	—	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S		Pessoal administrativo	
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q	2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
8	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S	1	Secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
—	Guarda de museu estagiário	T	2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T		Pessoal operário e auxiliar	
5	Servente	U			
			2	Carpinteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
			1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
			1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
			8	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
			—	Guarda de museu estagiário	T
			3	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
			3	Servente	U

(a) O cargo de director do Museu de Lamego tem a categoria de chefe de divisão.

Portaria n.º 472/80
de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, 280/79, de 10 de Agosto, e 45/80, de 20 de Março, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal do Museu de José Malhoa é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Museu de José Malhoa só serão dotados orçamentalmente, à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

(a) O cargo de director do Museu de José Malhoa tem a categoria de chefe de divisão.

Portaria n.º 473/80
de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, e 45/80, de 20 de Março, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal do Museu de Évora é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Museu de Évora só serão dotados orçamentalmente, à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director	—
Pessoal técnico superior		
1	Conservador assessor	C
3	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional		
1	Monitor principal	I
2	Monitor de 1.ª classe	K
3	Monitor de 2.ª classe	L
—	Monitor estagiário	M
3	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Assistente de conservador estagiário	P
3	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
Pessoal administrativo		
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Carpinteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Telefonista principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
8	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
—	Guarda de museu estagiário	T
3	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Servente	U

(a) O cargo de director do Museu de Évora tem a categoria de director de serviços.

**Portaria n.º 474/80
de 5 de Agosto**

Tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e para efeitos de aplicação do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa:

1 — O quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças e do Plano

passa a ser o constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — O disposto nesta portaria produz, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, todos os efeitos desde o dia 1 de Julho de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano e Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 22 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal		
Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
1	Subdirector (b)	—
2	Director de serviço	—
Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior principal	D
4	Técnico superior de 1.ª classe	E
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional		
3	Técnico profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Pessoal auxiliar		
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Equiparado a director-geral (Portaria n.º 705/79, de 28 de Dezembro).
(b) Equiparado a subdirector-geral (Portaria n.º 705/79, de 28 de Dezembro).
(c) Com formação técnico-profissional complementar de duração mínima de dois anos e adequada ao exercício das respectivas funções, nos termos do Despacho Normativo n.º 382/79, de 21 de Dezembro.

**Portaria n.º 475/80
de 5 de Agosto**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, e 280/79, de 10 de Agosto, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal da Biblioteca da Ajuda é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — Os lugares agora oriados e não providos por pessoal já vinculado à Biblioteca da Ajuda só serão

dotados orçamentalmente, à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior de BAD		
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional de BAD		
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
3	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal administrativo		
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Costureira de encadernação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	U

(a) O director da Biblioteca da Ajuda tem a categoria de chefe de divisão.

Portaria n.º 476/80

de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, e 45/80, de 20 de Março, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Museu Nacional de Machado

de Castro só serão dotados orçamentalmente, à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
1	Conservador assessor	C
3	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional		
3	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
—	Monitor estagiário	M
3	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Assistente de conservador estagiário	P
3	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
Pessoal administrativo		
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Chefe de secretaria (b)	S
1	Secretário-rececionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário auxiliar		
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Carpinteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
10	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
—	Guarda de museu estagiário	T
4	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Servente	U

(a) O cargo de director do Museu Nacional de Machado de Castro tem a categoria de director de serviços.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 233/80

É aprovado, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/80, de 29 de Fevereiro, o Regulamento de Classificações e Louvores da Polícia Judiciária, que fica a constituir parte integrante do presente despacho.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Regulamento de Classificações e Louvores da Polícia Judiciária

CAPÍTULO I

Classificações

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

As classificações dos funcionários da Polícia Judiciária serão atribuídas através do sistema de notação de mérito, visando essencialmente os seguintes objectivos:

- a) Permitir realizar uma gestão de pessoal baseada em critérios de justiça e equidade;
- b) Estimular o aperfeiçoamento individual, mediante uma apreciação tanto quanto possível objectiva dos funcionários;
- c) Atribuir ao mérito individual o papel que lhe é devido para efeitos de promoções e de carreira.

ARTIGO 2.º

(Natureza das classificações)

1 — As classificações poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

2 — As classificações ordinárias serão atribuídas periodicamente, uma vez de dois em dois anos, até 31 de Dezembro, com referência ao comportamento dos funcionários durante o período de tempo a que se reportam.

3 — As classificações extraordinárias serão atribuídas:

- a) Para efeitos de passagem das situações de nomeação provisória a nomeação definitiva;
- b) A requerimento do interessado, desde que tenha decorrido o período mínimo de um ano sobre a data da atribuição de uma classificação anterior impeditiva de promoção;
- c) A requerimento do interessado, quando sejam indispensáveis para promoção, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- d) Quando, por qualquer motivo, tenham decorrido mais de dois anos sem classificação de serviço.

ARTIGO 3.º

(Sistema de notação)

1 — A notação dos funcionários a apreciar será efectuada no impresso junto, assinalado como anexo I.

2 — Para que a notação alcance os objectivos enunciados no artigo 1.º, importa que os notadores adoptem uma atitude mental baseada nos seguintes princípios:

- a) *Objectividade*, fundamentando o seu juízo em factos e nunca em opiniões;
- b) *Isenção*, tomando consciência de que a benevolência ou o excesso de rigor prejudicarão inevitavelmente os funcionários que não tenham sido avaliados de igual maneira;
- c) *Justiça relativa*, tendo presentes no espírito os demais funcionários da mesma categoria, quando procederem à apreciação de um deles.

3 — Os notadores não se deverão deixar influenciar por factos ocorridos fora do período a que se refere a apreciação, cingindo o juízo unicamente ao período de tempo a que respeita.

ARTIGO 4.º

(Competência para classificar)

1 — Na apreciação de cada funcionário deverão intervir como notadores os superiores hierárquicos imediatos e de segundo nível do notado.

2 — Considera-se superior hierárquico do segundo nível o funcionário que na escala hierárquica se situa na posição imediatamente superior ao chefe imediato ao notado.

3 — Quando se verifique mudança nos notadores ou transferência do notado, a competência para classificar será exercida tendo em conta as seguintes regras:

- a) Caberá aos notadores cessantes, ou do serviço de origem, se a mudança se tiver verificado há menos de seis meses do termo do período a que se reporta a classificação;
- b) Caberá aos novos notadores, ou do serviço de destino, se a mudança se tiver verificado depois daquela data.

4 — Em caso de dúvida sobre os funcionários que devam intervir como notadores, decide o director-geral.

ARTIGO 5.º

(Processo de notação)

1 — O processo de notação baseia-se na apreciação de cada funcionário em relação a cada um dos parâmetros definidos na respectiva ficha de notação, seguida de uma apreciação global.

2 — Para a apreciação de cada um dos parâmetros da ficha de notação utiliza-se uma escala descritiva distribuída por nove graus, aos quais correspondem os seguintes pontos a ter em atenção na hierarquização do mérito dos funcionários a classificar:

- Grau I — 0 pontos;
- Grau II — 1 ponto;
- Grau III — 2,5 pontos;
- Grau IV — 3,5 pontos;
- Grau V — 5 pontos;
- Grau VI — 6 pontos;
- Grau VII — 7,5 pontos;
- Grau VIII — 8,5 pontos;
- Grau IX — 10 pontos.

	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
	0	1	2,5	3,5	5	6	7,5	8,5	10

3 — A apreciação global apresenta uma formulação descritiva, através da emissão de um juízo sobre se há ou não adaptação à função, quais os pontos fortes e fracos do notado e quais os meios de aperfeiçoamento adequados.

Também se emitirá, quando for caso disso, opinião sobre a aptidão do notado para o eventual exercício de funções de categoria superior e de funções de chefia.

ARTIGO 6.º

(Instruções sobre o modo de notar)

1 — No acto de classificar, o notador procurará, entre as cinco descrições de cada parâmetro, aquela que melhor se adapte ao funcionário em questão, colocando um X no rectângulo central.

2 — No caso de a descrição lhe parecer mais próxima do seu próprio juízo acerca do funcionário, mas não inteiramente aplicável, sem, no entanto, cair na descrição vizinha, dispõe o notador de dois graus intermédios que separam as descrições, assinalando num deles a notação, confo.me o seu juízo seja mais favorável (rectângulo da direita) ou menos favorável (rectângulo da esquerda).

ARTIGO 7.º

(Ficha-resumo)

1 — Cada um dos notadores preencherá isoladamente a ficha de notação, devendo o notador de categoria superior promover o preenchimento da ficha-resumo de notação final, a qual se encontra junta, assinalada como anexo II.

2 — O preenchimento da ficha-resumo resultará da simples média aritmética das diferentes notações atribuídas a cada parâmetro, desde que, entre estas, não existam desvios superiores a quatro graus.

3 — No caso de, entre as notações de cada parâmetro, existirem desvios superiores a quatro graus, a notação final deverá ser ajustada entre os notadores mediante um esclarecimento e acerto de pontos de vista individuais, por forma a obter-se um consenso.

Não se chegando a acordo entre os notadores, prevalece a classificação atribuída pelo notador de categoria superior, que tem, assim, voto de qualidade.

ARTIGO 8.º

(Coeficientes de ponderação)

1 — Os parâmetros de apreciação serão afectados pelos seguintes coeficientes de ponderação:

- a) Quantidade de trabalho, qualidade de trabalho e qualidades de chefia — 5;

b) Iniciativa, brio profissional, civismo e efectividade ao serviço — 4;

c) Trabalho em grupo e senso prático — 3;

d) Relações humanas e pontualidade — 2

2 — O parâmetro «qualidades de chefia» será exclusivamente apreciado relativamente a pessoal dirigente, inspectores, subinspectores e pessoal técnico superior.

ARTIGO 9.º

(Confidencialidade das apreciações individuais)

Embora constem da ficha-resumo de notação as identidades dos diferentes notadores, os impressos individuais de classificação, a que corresponde o anexo I, são confidenciais.

ARTIGO 10.º

(Tipos de classificação)

1 — A notação final obtida através do processo indicado no artigo 7.º virá a traduzir-se, uma vez aplicados os diferentes coeficientes de ponderação, numa das seguintes classificações: *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Regular* e *Mau*.

2 — A atribuição de uma das referidas classificações obedecerá às seguintes normas:

- a) *Muito bom* — quando a pontuação final se situar entre 9 e 10 pontos;
- b) *Bom com distinção* — quando a pontuação final se situar entre 7,5 e 8,99 pontos;
- c) *Bom* — quando a pontuação final se situar entre 5 e 7,49 pontos;
- d) *Regular* — quando a pontuação final se situar entre 1,50 e 4,99 pontos;
- e) *Mau* — quando a pontuação final se situar abaixo de 1,50.

ARTIGO 11.º

(Conhecimento ao interessado e reclamações para os notadores)

1 — Antes de subir à homologação será dado conhecimento ao notado da ficha-resumo de notação em entrevista individual com os notadores.

2 — O interessado, após tomar conhecimento da ficha de notação, poderá apresentar, no prazo de cinco dias úteis, reclamação escrita, com indicação dos factos ou circunstâncias que julgue susceptíveis de fundamento da revisão da classificação proposta.

3 — As reclamações a que se refere o número anterior serão objecto de ponderação pelos respectivos notadores, que, no prazo máximo de cinco dias úteis, preferirão decisão fundamentada.

4 — No caso de os notadores decidirem manter a sua anterior proposta de classificação, poderá o direc-

tor-geral solicitar que o processo seja submetido a parecer da Comissão de Classificações e Louvores.

ARTIGO 12.º

(Comissão de Classificações e Louvores)

1 — A Comissão funciona como órgão consultivo do director-geral em matéria de classificações e louvores.

2 — A CCL é constituída por três elementos, a designar pelo director-geral, sendo um deles membro nato do Conselho Superior de Polícia, que preside, e os restantes membros eleitos deste órgão.

3 — O mandato dos elementos que integram a CCL é de um ano não renovável.

4 — Sempre que, por impedimento de qualquer dos elementos, se verifique a interrupção do mandato, os mesmos serão substituídos até à conclusão do período a que se refere o número anterior.

5 — Os pareceres da CCL serão tomados por maioria, no prazo de trinta dias úteis após a recepção do pedido de apreciação.

ARTIGO 13.º

(Elementos recolhidos em inspecções)

Os elementos recolhidos nas inspecções ordenadas pelo procurador-geral da República aos serviços da Polícia Judiciária relativos ao mérito ou demérito do pessoal são tidos em conta quer pelos notadores, quer pelo director-geral, no acto da homologação, na classificação de serviço que lhe venha a ser atribuída pela PJ, nos termos do n.º 3 do artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 96/78, de 18 de Maio.

ARTIGO 14.º

(Homologação)

1 — Compete ao director-geral a homologação da classificação constante da ficha-resumo, uma vez apreciados os elementos eventualmente veiculados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º

2 — Não concordando com a classificação proposta pelos notadores, o director-geral poderá pedir o parecer da Comissão de Classificações e Louvores ou atribuir, desde logo, por despacho fundamentado, a classificação que considerar adequada.

ARTIGO 15.º

(Efeitos da classificação «Regular»)

A classificação *Regular* é impeditiva de promoção.

ARTIGO 16.º

(Reclamações e recurso hierárquico)

1 — Uma vez notificado da classificação que lhe foi atribuída, o interessado pode reclamar da mesma para o director-geral, no prazo de oito dias.

2 — O director-geral apreciará a reclamação, depois de a CCL ter procedido à sua adequada instrução e à emissão de um parecer sobre o conteúdo da mesma.

3 — Da classificação, após homologação, pode também o interessado recorrer hierarquicamente para o Ministro da Justiça.

CAPÍTULO II

Louvores

ARTIGO 17.º

1 — O director-geral pode conceder louvores aos funcionários, por sua iniciativa ou mediante proposta.

2 — Os louvores podem ser individuais ou colectivos.

3 — O louvor destina-se a realçar publicamente actos de serviço ou directamente relacionados com o serviço, praticados em circunstâncias especiais, reveladores de qualidades invulgares de natureza profissional ou moral do funcionário.

4 — O louvor também pode ser atribuído como forma de recompensa pela conduta exemplar de persistente devoção do funcionário pelo serviço, manifestada por tempo não inferior a dez anos.

ARTIGO 18.º

(Proposta de louvor)

A proposta de louvor pode ser apresentada por qualquer superior hierárquico do funcionário.

Deverá ser clara e concretamente fundamentada e sugerir a própria redacção final do louvor.

ARTIGO 19.º

(Parecer da CCL)

As propostas de louvor poderão ser presentes pelo director-geral à CCL, a fim de ser emitido parecer devidamente fundamentado.

ARTIGO 20.º

(Publicação do louvor)

Concedido o louvor, será este publicado na *Ordem de Serviço* da Directoria-Geral, transcrito em todas as restantes *Ordens de Serviço* e averbado no registo biográfico do funcionário.

ARTIGO 21.º

(«Crachat» de prata ou de ouro)

1 — Por altos e relevantes serviços prestados à Polícia Judiciária ou em serviço da Polícia Judiciária, pode o Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral, conceder o *crachat* de prata ou *crachat* de ouro.

2 — O *crachat* de prata ou de ouro também pode ser atribuído como forma de recompensa pela conduta exemplar de persistente devoção do funcionário pelo serviço, manifestada por tempo não inferior a vinte anos.

ARTIGO 22.º

(Lacunas e casos duvidosos)

As lacunas e os casos duvidosos do presente regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Justiça, ouvido o director-geral.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

POLÍCIA JUDICIÁRIA

FICHA DE NOTAÇÃO DE PESSOAL

NOME DO FUNCIONÁRIO

CATEGORIA

PERÍODO A QUE RESPEITA A NOTAÇÃO

DEPARTAMENTO

DE

SECÇÃO/SERVIÇO

A

BRIGADA

PARÂMETROS	GRAUS								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
QUANTIDADE DE TRABALHO Avalia o volume de trabalho realizado e a rapidez de execução	Não produz. Precisa de ser obrigado para fazer o que faz	So faz o estritamente necessário e com lentidão	A quantidade de trabalho realizado é satisfatória e em tempo normal	Com frequência realiza trabalho para além do estabelecido	Notável produção de trabalho e grande rapidez de execução				
QUALIDADE DE TRABALHO Avalia a perfeição do trabalho realizado	E desleixado no trabalho. Erros e defeitos muito frequentes	Por vezes é descurado no trabalho, exigindo correções frequentes	Qualidade de trabalho, geralmente, satisfatória, mas precisa de aperfeiçoar pormenores	Trabalho bem executado, sem deficiências que chamem a atenção	Trabalho que chama a atenção pela superior qualidade e rigor de execução				
INICIATIVA Avalia a capacidade para a inovação e para a introdução de aperfeiçoamentos	Incapaz de tomar iniciativas. So trabalha sob orientação pormenorizada	Baseia-se na opinião dos outros. Algumas iniciativas, mas frequentemente inadequadas e com fracos resultados	Tem iniciativas perante situações correntes e pouco complicadas. Resultados aceitáveis	Resolve quase sempre os problemas de forma rápida e acertada. Propõe sugestões oportunas e adequadas	Muito empreendedor e dinâmico. As iniciativas que toma são sempre oportunas, pertinentes e frutuosas				
TRABALHO EM GRUPO Avalia a facilidade de integração e cooperação em trabalho de grupo	Individualiza o seu trabalho. Incapaz de abdicar da sua opinião em benefício do grupo. Perturbador	Mais passivo do que cooperativo no trabalho de equipa. Integra-se com dificuldade	Coopera, quando solicitado, de forma razoável	Esforça-se em cooperar com o grupo em torno de um objectivo comum	Dinamiza a equipa, obtendo sempre bons resultados				
BRIO PROFISSIONAL Avalia a dedicação, disponibilidade e interesse pelo serviço	Não revela dedicação nem disponibilidade pelo serviço	Solvemente dedicado e disponível	Revela um empenhamento satisfatório, embora descontínuo	Com frequência ultrapassa em dedicação e disponibilidade o que é exigível	Revela excepcional dedicação e espírito de sacrifício				
RELAÇÕES HUMANAS Avalia a facilidade de contactos e as atitudes de relação com os outros	Tem falta de tacto. Altos frequentes	Certa indiferença pelos colegas. Contactos sórvies	Tem relações satisfactorias com os colegas	Boas relações com os colegas. Procura-se em criar ambiente de relações tensas	Conciliador. Sabe criar bom ambiente de relação à sua volta				
SENSO PRÁTICO Avalia a capacidade de resolução de problemas concretos	Grande dificuldade em aliar a teoria à prática. Propõe soluções aberrantes	Dificuldades frequentes para resolver problemas concretos. Soluções complicadas	Geramente, capacidade razoável para encontrar soluções práticas	Encontra com facilidade soluções adequadas para problemas concretos e quase sempre com bom êxito	Excelente capacidade para aplicar ou propor boas soluções em tempo oportuno, para qualquer problema				
CIVISMO Avalia o apuro e urbanidade revelados pelo funcionário no serviço ou fora dele	Falta de apuro e urbanidade. Coloca mal a Polícia com o comportamento ou atitudes que assume	Frequentes atitudes reveladoras de um incorrecto sentido de responsabilidades em matéria de civismo	Revela um comportamento razoável no que se refere a apuro e a urbanidade	Comportamento correcto e apurado	Excelente comportamento cívico. Dignifica a Polícia com o seu elevado apuro e correcção				
EFFECTIVIDADE AO SERVIÇO Avalia a presença activa no posto de trabalho (P.T.) em tarefas de serviço	Frequentes ausências do P.T. por razões alheias ao serviço. Arruade inactivo. Perturba o trabalho dos outros	Frequentes ausências do P.T. por razões alheias ao serviço. Pausas ou desvios regulares das tarefas profissionais	Em regra ocupado no P.T. com assuntos de serviço. Deveria reduzir as pausas ou desvios das tarefas profissionais	Raramente se ocupa de tarefas estranhas ao serviço. As pausas no trabalho não chamam a atenção	Sempre activo em tarefas de serviço. So faz as pausas estritamente necessárias				
PONTUALIDADE Avalia o cumprimento dos horários estabelecidos	Muitas vezes chega atrasado	Por vezes chega tarde. Revela algum interesse em cumprir o horário	Tem alguns atrasos, mas não chamam a atenção	Preocupa-se em acelerar o ritmo de trabalho para compensar os raios atrasos que tem	Sempre a hora. So excepcionalmente chega tarde e por motivo muito grave				
QUALIDADES DE CHEFIA Avalia a capacidade de comando, orientação e apoio, o poder de decisão e o sentido de justiça	Falta de capacidade de chefia e incapacidade de orientação dos homens que estão sob as suas ordens	Certa falta de poder de decisão e incorrecto sentido de comando	Razoável capacidade de chefia e de orientação dos trabalhos	Elevado poder de decisão e de capacidade de comando	Excepcionais qualidades de chefia, aliado a capacidade de comando e direcção um alto sentido de justiça				

POLÍCIA JUDICIÁRIA FICHA-RESUMO DE NOTAÇÃO

NOME

CATEGORIA

SERVIÇO

DATA DA NOTAÇÃO

Homologado em / / 19.....

O Director-Geral:

.....

PERÍODO A QUE RESPEITA DE / / 19..... A / / 19.....

Ref	Parâmetros	Pontuação									Pontuação simples	Coeficiente da pontuação	Pontuação ponderada
		0	1	2,5	3,5	5	6	7,5	8,5	10			
1	QUANTIDADE DE TRABALHO	<input type="checkbox"/>		5									
2	QUALIDADE DE TRABALHO	<input type="checkbox"/>		5									
3	INICIATIVA	<input type="checkbox"/>		4									
4	TRABALHO EM GRUPO	<input type="checkbox"/>		3									
5	BRIO PROFISSIONAL	<input type="checkbox"/>		4									
6	RELAÇÕES HUMANAS	<input type="checkbox"/>		2									
7	SENSO PRÁTICO	<input type="checkbox"/>		3									
8	CIVISMO	<input type="checkbox"/>		4									
9	EFFECTIVIDADE AO SERVIÇO	<input type="checkbox"/>		4									
10	PONTUALIDADE	<input type="checkbox"/>		2									
11	QUALIDADES DE CHEFIA	<input type="checkbox"/>		5									
Totais		1	2	3	4	5	6	7	8	9		Total	Total

OS NOTADORES

NOME

ASSINATURA

DATA / /

NOME

ASSINATURA

DATA / /

Media

Classificação proposta

Tornei conhecimento da classificação que me foi proposta

não pretendo apresentar reclamação da mesma

pretendo apresentar reclamação da mesma

..... de de 19.....

O NOTADO.

.....

APRECIAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PELOS NOTADORES

Form for 'APRECIAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PELOS NOTADORES' containing 25 horizontal dashed lines for text entry.

PARECER DA COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÕES E LOUVORES

Form for 'PARECER DA COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÕES E LOUVORES' containing 25 horizontal dashed lines for text entry.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 477/80

de 5 de Agosto

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200-H/80, de 24 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

As zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário, englobando os estabelecimentos de ensino que as integram, são as constantes do mapa anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 21 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 477/80, desta data

Distrito de Aveiro:

- Zona 1 — concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira e S. João da Madeira.
- Zona 2 — concelhos de Albergaria-a-Velha, Estarreja, Murtosa, Ovar, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra e Sever do Vouga.
- Zona 3 — concelhos de Agueda, Anadia, Aveiro, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro e Vagos.

Distrito de Beja:

- Zona 1 — concelhos de Barrancos, Beja, Mértola, Moura, Serpa e Vidigueira.
- Zona 2 — concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Odemira e Ourique.

Distrito de Braga:

- Zona 1 — concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Espinho, Vieira do Minho, Vila Verde e Terras de Bouro.
- Zona 2 — concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vila Nova de Famalicão.

Distrito de Bragança:

- Zona 1 — concelhos de Bragança, Vinhais, Vimioso, Miranda do Douro e Macedo de Cavaleiros.
- Zona 2 — concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Mirandela, Mogadouro, Moncorvo e Vila Flor.

Distrito de Castelo Branco:

- Zona 1 — concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.
- Zona 2 — concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Distrito de Coimbra:

- Zona 1 — concelhos de Arganil, Góis, Lousã, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Tábua e Vila Nova de Poares.
- Zona 2 — concelhos de Coimbra, Penela e Miranda do Corvo.
- Zona 3 — concelhos de Cantanhede, Condeixa, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.

Distrito de Évora:

- Zona 1 — concelhos de Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Vendas Novas e Viana do Alentejo.
- Zona 2 — concelhos de Alandroal, Borba, Estremoz, Mourão, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Vila Viçosa.

Distrito de Faro:

- Zona 1 — concelhos de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
- Zona 2 — concelhos de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, Tavira, S. Brás de Alportel e Vila Real de Santo António.

Distrito da Guarda:

- Zona 1 — concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.
- Zona 2 — concelhos da Guarda, Fornos de Algodres, Celorico da Beira, Gouveia, Manteigas, Sabugal e Seia.

Distrito de Leiria:

- Zona 1 — concelhos de Alvaizere, Ansião, Avelar, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Vieira de Leiria, Marinha Grande, Pombal e Leiria.
- Zona 2 — concelhos de Alcobaca, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Distrito de Lisboa:

- Zona 1 — concelhos de Cascais e Oeiras.
- Zona 2 — concelho de Sintra.
- Zona 3 — concelhos da Amadora, Oeiras (freguesias de Damaia, Alfragide e Brandoa), Lisboa (freguesia de S. Domingos de Benfica) e Loures (Pontinha).
- Zona 4 — concelhos de Arruda dos Vinhos, Azambuja, Loures (freguesias de Bobadela e Camarate), Vila Franca de Xira e Alenquer.
- Zona 5 — concelhos do Cadaval, Mafra, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
- Zona 6 — concelho de Lisboa (freguesias de Alcântara, S. Francisco Xavier, Lapa, S. Paulo, Santo Condestável, Sacramento, Pena, Santa Isabel, Santa Maria de Belém, Mercês, Santa Catarina e Prazeres).
- Zona 7 — concelhos de Lisboa (freguesias de Santa Maria dos Olivais, Penha de França, Beato, Lumiar, Marvila, Anjos, S. Jorge de Arroios, S. Sebastião da Pedreira, Graça e Santa Apolónia) e Loures (freguesia de Sacavém).
- Zona 8 — concelhos de Lisboa (freguesias de S. João de Deus, S. João de Brito e S. João) e Loures (freguesias de Odivelas, Caneças, Póvoa de Santo Adrião, Santo António dos Cavaleiros, Paia e Loures).

Distrito de Portalegre:

- Zona 1 — concelhos de Arronches, Campo Maior, Castelo de Vide, Elvas, Marvão, Monforte e Portalegre.
- Zona 2 — concelhos de Alter do Chão, Avis, Crato, Fronteira, Gavião, Nisa, Ponte de Sor e Sousel.

Distrito do Porto:

- Zona 1 — concelho do Porto (freguesias da Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde, Massarelos, Miragaia, Cedofeita, S. Nicolau e Vitória).
- Zona 2 — concelho de Vila Nova de Gaia.
- Zona 3 — concelhos da Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
- Zona 4 — concelhos de Gondomar, Paços de Ferreira, Santo Tirso e Valongo.
- Zona 5 — concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Louzada, Marco de Canaveses, Parões e Penafiel.
- Zona 6 — concelho do Porto (freguesias de Santo Ildefonso, Bonfim, Paranhos, Campanhã e Sé).

Distrito de Santarém:

- Zona 1 — concelhos de Almeirim, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
- Zona 2 — concelhos de Abrantes, Alpiarça, Chamusca, Constância, Entroncamento, Mação, Sardoal e Vila Nova da Barquinha.
- Zona 3 — concelhos de Alcanena, Ferreira do Zêzere, Tomar, Torres Novas e Vila Nova de Ourém.

Distrito de Setúbal:

- Zona 1 — concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Setúbal e Sines.
- Zona 2 — concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita, Montijo e Palmela.
- Zona 3 — concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra.

Distrito de Viana do Castelo:

- Zona 1 — concelhos de Caminha, Melgaço, Monção, Paços de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.
- Zona 2 — concelhos de Arcos de Valdevez, Ponte de Lima, Ponte da Barca e Viana do Castelo.

Distrito de Vila Real:

Zona 1 — concelhos de Alijó, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real e Murça.

Zona 2 — concelhos de Boticas, Chaves, Mondim de Basto, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

Distrito de Viseu:

Zona 1 — concelhos de Castro Daire, Mangualde, S. Pedro do Sul, Vouzela, Oliveira de Frades, Viseu, Sátão, Vila Nova de Paiva e Penalva do Castelo.

Zona 2 — concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Zona 3 — concelhos de Carregal do Sal, Mortágua, Nelas, Tondela e Santa Comba Dão.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 478/80

de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 518/77, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º — 1.º — As câmaras municipais, nos concelhos onde tenham sido criados os serviços municipais de habitação, fixarão as rendas das casas de renda limitada das respectivas áreas, nos termos do disposto nos números seguintes.

2.º — As câmaras municipais que não tenham criado serviços municipais de habitação proporão ao Fundo de Fomento da Habitação as rendas a fixar para as casas de renda limitada das respectivas áreas.

3.º — Para fixação, caso por caso, do limite superior das rendas a determinar tomar-se-á em consideração:

- a) A área bruta de cada fogo (Ab), ou seja a superfície total do mesmo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos, incluindo varandas privativas, locais acessórios

e a quota-parte que deve corresponder nas circulações comuns do edifício.

- b) O custo de construção por metro quadrado de área bruta, que para a área bruta de cada fogo tem por limite máximo o que consta no gráfico e quadro anexos;

- c) Um acréscimo máximo de 38 % sobre o quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo custo de construção, determinados em conformidade com as alíneas anteriores. Esse acréscimo corresponde à soma de duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno urbanizado, que não poderá exceder 15 %, e outra aos encargos de financiamento, comercialização, custo do projecto e outros custos indirectos, que não poderá exceder 23 %;

- d) Uma taxa de capitalização a aplicar ao valor final determinado na alínea antecedente, que se fixa em 7 %, para determinação das rendas das casas de renda limitada.

4.º — A fixação definitiva das rendas será feita pelo Fundo de Fomento da Habitação ou pelas câmaras municipais tomando em conta o que nos n.ºs 1, 2 e 3 do n.º 1.º se estabelece, bem como, concretamente, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 8.º da Decreto-Lei n.º 608/73, conforme os casos, e ainda o preço da construção corrente na zona em que o edifício será implantado e a qualidade de urbanização em que o mesmo se integra.

2.º Se entre a data da fixação das rendas e a data correspondente ao termo da construção se tiver verificado uma actualização dos limites superiores das rendas determinadas de acordo com o n.º 3 do n.º 1.º, poderão as rendas fixadas ser corrigidas, relativamente aos valores actualizados, na mesma proporção que já apresentavam face aos limites anteriores.

3.º A presente portaria será revista até 31 de Dezembro de 1980.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 643/79, de 3 de Dezembro.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 16 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Casimiro António Pires*.

Quadro a que se refere a alínea b) do n.º 3 do n.º 1.º

Variação do custo do metro quadrado de construção com a área bruta (Ab)

Ab — Metros quadra- dos	CC — Contos												
50	10,70	63	10,50	76	10,32	89	10,16	102	10,03	115	9,91	128	9,80
51	10,68	64	10,48	77	10,31	90	10,15	103	10,02	116	9,90	129	9,79
52	10,67	65	10,47	78	10,29	91	10,14	104	10,01	117	9,89	130	9,78
53	10,65	66	10,45	79	10,28	92	10,13	105	10,00	118	9,88	131	9,78
54	10,63	67	10,44	80	10,27	93	10,12	106	9,99	119	9,87	132	9,77
55	10,61	68	10,43	81	10,26	94	10,11	107	9,98	120	9,86	133	9,76
56	10,60	69	10,41	82	10,24	95	10,10	108	9,97	121	9,86	134	9,75
57	10,58	70	10,40	83	10,23	96	10,09	109	9,96	122	9,85	135	9,74
58	10,57	71	10,39	84	10,22	97	10,08	110	9,95	123	9,84	136	9,74
59	10,56	72	10,37	85	10,21	98	10,07	111	9,94	124	9,83	137	9,73
60	10,54	73	10,36	86	10,20	99	10,06	112	9,93	125	9,82	138	9,72
61	10,52	74	10,35	87	10,19	100	10,05	113	9,93	126	9,82	139	9,72
62	10,51	75	10,34	88	10,18	101	10,04	114	9,92	127	9,81	140	9,71

Gráfico a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º

Varição do custo do metro quadrado de construção com a área bruta (Ab)



